

## **MINUTA**

**DECRETO N° ....., DE ..... DE ..... DE 2014**

**Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil no Município e Bertiooga e dispõe sobre as sanções e penalidades aplicáveis.**

Arq Urb. José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. xx, inciso x, e xx, inciso x, alínea "x", da Lei Orgânica do Município, promulgada em xx de xxxxxxx de 19xx,

**CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 294, de 07 de Julho de 1998, que institui o Código Ambiental de Bertiooga e dá outras providências;**

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2.010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e seu decreto regulamentador; a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2.006 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e seu Decreto regulamentador; a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1.998, que institui a Lei de Crimes Ambientais e seu decreto regulamentador; a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1.999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e seu decreto regulamentador; bem como as Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2.002; nº 348, de 16 de agosto de 2.004 e nº 431, de 24 de maio de 2.011, que tratam de resíduos da construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

CONSIDERANDO que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos diariamente na área urbana em Bertiooga;

CONSIDERANDO que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reutilização e da reciclagem de resíduos da construção civil; e

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental em prol do desenvolvimento sustentável;

## **D E C R E T A**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A gestão dos Resíduos da Construção Civil, no âmbito do Município de Bertioga, deve obedecer ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Fica instituído e regulamentado o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Bertioga o qual estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão municipal dos resíduos da construção civil em conformidade com a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2.002, CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2.004, CONAMA nº 431, de 24 de maio de 2.011, com a legislação estadual e municipal pertinente e outras que vierem a complementá-las ou sucedê-las.

§ 1º Os geradores deverão ter como objetivos prioritários a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização e a reciclagem dos mesmos, sendo responsáveis pela segregação adequada dos resíduos gerados desde sua origem, passando por seu transporte até a destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Os Resíduos da Construção Civil gerados no município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no capítulo VIII deste Decreto, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada e não podem ser dispostos em:

I - áreas de “bota fora”;

II - encostas;

III - corpos d’água;

IV - lotes vagos;

V - passeios, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas;

VII - áreas protegidas por lei;

VIII – aterros de resíduos domiciliares;

IX – outras áreas nas quais possam vir a causar riscos ao meio ambiente, à saúde, ao fluxo de pessoas, aos recursos hídricos ou à paisagem.

## **CAPITULO II DO OBJETIVO**

Art. 3º Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste Decreto:

- I - o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;
- II - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- III - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- IV - a responsabilidade dos geradores, da municipalidade, dos transportadores e receptores de Resíduos da Construção Civil;
- V - o uso de caçamba ou containers estacionários, o transporte de resíduos da construção civil, o convênio e cadastramento dos transportadores;
- VI - a destinação dos resíduos da construção civil;
- VII – o dever da Prefeitura o Município de Bertioga em utilizar preferencialmente agregados reciclados em obras e serviços públicos e, dentre estes, aqueles em cuja produção haja participação de organizações associativas e sociais, com apoio à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VIII - A gestão e fiscalização dos Resíduos da Construção Civil;
- IX – os incentivos;
- XI - as ações educativas;
- XII - as sanções administrativas e penalidades.

## **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

- I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como “Classe A” pela legislação federal e estadual, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação, infraestrutura ou outras obras de engenharia, conforme especificações da norma técnica aplicável;
- II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como “Classe A”, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

III - Área de Recepção e Triagem de Resíduos da Construção Civil: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil, gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos e posterior remoção para adequado beneficiamento ou disposição, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

IV - Área de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

V - Aterro de Rejeitos de Resíduos da Construção Civil: local onde são empregadas técnicas de disposição de rejeitos de resíduos da construção civil, materiais estes não passíveis de reciclagem ou beneficiamento, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da norma técnica aplicável;

VI – Beneficiamento de resíduos: é o ato de submeter os resíduos à operação que permite que sejam reutilizados ou a processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

VII - Capacidade de recebimento: capacidade máxima de recebimento de resíduos da construção civil, da área, do empreendimento ou atividade, a qual deverá ser informada levando-se em conta a capacidade de processamento dos equipamentos e sistemas instalados. A capacidade de recebimento deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade;

VIII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento de Controle dos Resíduos da Construção Civil emitido pelo transportador de resíduos da construção civil, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

IX - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas ou containers metálicos estacionários, caçambas ou containers basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

X - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis pelo imóvel, ou responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos neste decreto;

XI – Grande Gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam a partir de 25 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), ou 30 toneladas, dos resíduos definidos neste decreto, em uma única obra;

XII – Médio gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam entre 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), (ou 1,5 toneladas), e 25 m<sup>3</sup> (vinte e cinco metros cúbicos), (ou

30 toneladas), dos resíduos definidos neste decreto, em uma única obra, dentro de um período de até 120 (cento e vinte) dias;

XIII - Pequeno Gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam até 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), ou 1,5 toneladas, dos resíduos definidos neste decreto, em uma única obra, dentro de um período de até 120 (cento e vinte) dias;

XIV - Obras: todas as atividades de construção civil, tais como reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, dentre outras;

XV - Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil: instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil;

XVI - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil: instrumento integrante do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local;

XVII - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil: instrumento que estabelece procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos das atividades da construção civil, conforme a regulamentação vigente.

XVIII - Ponto de Entrega Voluntária (PEV): equipamento público denominado Ecoponto destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos pequenos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, utilizados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição final. Devem atender às especificações das normas técnicas aplicáveis;

XIX - Receptores de Resíduos da Construção Civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de áreas ou empreendimentos, cuja função seja o recebimento e manejo adequado de Resíduos da Construção Civil em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros de rejeitos, entre outras;

XX - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XXI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução Conama nº 307, nas Classes A, B, C e D;

XXII - Resíduos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XXIII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XXIV - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ser sido submetido à transformação;

XXV - Transportadores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga que exercem a atividade de coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e os receptores de resíduos da construção civil.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 5º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que regulamenta a implementação, a coordenação da responsabilidade do Município e de todos os geradores na gestão dos resíduos da construção civil.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deve conter, no mínimo:

I - regras, diretrizes e ações relativas a áreas para recepção de pequenos, médios e grandes volumes de resíduos da construção civil;

II – diretrizes relativas à informação, orientação e educação ambiental dos munícipes, promovidas com apoio das empresas de comercialização de materiais de construção, de construção civil, de engenharia e arquitetura, de transporte de materiais ou resíduos, associações civis e de classe, empresas de comunicação, órgãos e entidades públicas e outros;

III - regras, diretrizes e ações de controle e fiscalização.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente e Conselho Comunitário de Defesa de Meio Ambiente poderão atualizar e aprimorar as ações previstas neste Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil através de resoluções específicas.

§ 3º Para a obtenção do Habite-se, expedido pela Secretaria e Obras e Habitação, este fica condicionado ao cumprimento das diretrizes que regem a gestão dos resíduos da construção civil pelo empreendedor e que deverá ser comprovado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 6º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, que é elaborado e implementado pelo Município através da Secretaria de Meio Ambiente definindo as responsabilidades dos pequenos geradores, deverá adotar as seguintes diretrizes técnicas e procedimentos:

I – São diretrizes técnicas:

- a) melhorar a limpeza e o saneamento ambiental urbano;
- b) possibilitar o exercício dos direitos e definir as responsabilidades dos pequenos geradores de resíduos da construção civil, principalmente em relação ao transporte e descarte adequado dos resíduos gerados, fomentando a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos mesmos.

II – São procedimentos básicos relacionados aos pequenos geradores:

- a) destinar seus resíduos, gratuitamente, nos Pontos de Entrega Voluntária administrados pela Prefeitura Municipal ou em empresas privadas conveniadas;
- b) utilizar-se de pequenos transportadores, como veículos automotores de pequeno ou médio porte;
- c) o registro e recebimento, nos Pontos de Entrega Voluntária, de comprovante de descarte dos resíduos ali depositados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS DEVERES DOS GERADORES**

#### **Seção I**

##### **Dos pequenos geradores**

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é integrado pelos pequenos geradores, responsáveis por atividade ou obra de construção civil, que produzam até 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), ou 1,5 toneladas, dos resíduos definidos neste decreto, em uma única obra, dentro de um período de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Os resíduos, mencionados no “caput” deste artigo, previamente segregados, poderão ser encaminhados para os Ecopontos, ou para as áreas para recepção de grandes volumes.

§ 2º A segregação, coleta, o transporte e destinação dos resíduos mencionados no “caput” deste artigo serão de responsabilidade do gerador.

## **Seção II**

### **Dos médios geradores**

Art. 8º Os médios geradores estão dispensados da apresentação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devendo, no entanto, apresentar documentação idônea, emitida através do sistema de controle eletrônico, comprovando o descarte em áreas de recepção licenciadas pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Bertioga.

§ 1º É proibido aos médios geradores a utilização dos Ecopontos dos PEV, devendo segregar seus resíduos no próprio canteiro de obras e encaminhá-los às áreas receptoras de grandes volumes.

§ 2º O transporte dos resíduos da obra do médio gerador, somente pode ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador devidamente cadastrado, sendo obrigatória a emissão do Controle de Transporte de Resíduos – CTR, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos.

§ 3º A responsabilidade pela segregação, coleta, transporte, destinação e disposição final do resíduo é do próprio gerador mencionado no “caput”.

## **Seção III**

### **Dos grandes geradores**

Art. 9º Os grandes geradores devem elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, dentro do processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

§ 1º. A Secretaria de Meio Ambiente deverá incluir no processo de Licenciamento Ambiental Obras e Habitação do Município de Bertioga deverá incluir em suas diretrizes, para a emissão dos alvarás supracitados, a exigência do cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser validado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º. Os empreendimentos que não são licenciados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga deverão apresentar juntamente com o projeto do empreendimento o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para análise do órgão competente do poder público municipal.

Art.10 Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos a serem tomados para a correta segregação, transporte e destinação de outros resíduos eventualmente gerados tais como os resíduos domiciliares, serviços de saúde, industriais ou de podas, provenientes de sanitários, ambulatórios, refeitórios, setores administrativos, garagem dos veículos, dos



maquinários, e outras áreas, estruturas ou equipamentos porventura existentes para atender a obra, obedecidas as legislações e normas técnicas específicas;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes devidamente licenciados pelo Poder Público;

III - Quando comprovado a impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, deverão apresentar, junto aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, um Termo de Compromisso de Contratação de agente licenciado para a execução dos serviços de transporte, e agente licenciado para a triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação.

Parágrafo único. Os geradores especificados no “caput” poderão, a seu critério, substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos por outros, desde que legalmente habilitados junto ao Poder Público.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 11 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, que é elaborado e implementado pelos geradores definidos em lei deverá adotar, no mínimo, as seguintes diretrizes técnicas:

I - Deve permanecer exposto e disponível, em local de fácil acesso, em todos os canteiros de obras, para monitoramento e fiscalização de seu cumprimento, ao longo de todas as etapas da obra;

II - Os médios geradores ficam isentos da elaboração do PGRCC, desde que comprovem, através de documentação idônea, Controle de Transporte de Resíduos, o descarte em áreas de recepção devidamente licenciadas.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deve conter, no mínimo, as informações presentes no modelo constante do Anexo II, integrante deste Decreto.

Art. 12 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

Parágrafo único. As etapas que devem imperativamente ser contempladas nos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil são:

I - caracterização - etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II - triagem - deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas em legislação específica;

III - acondicionamento - o gerador deve garantir o acondicionamento adequado dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte - deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador devidamente licenciado pelo Poder Público e cadastrado na FAEMA, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação - deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e estar documentada nos Controles Eletrônicos de Transporte de Resíduos, de acordo com o disposto no Capítulo VII, Seção II, deste Decreto.

Art. 13 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, visando:

I - a minimização dos resíduos a serem gerados;

II - a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados; e

III - a sua correta destinação.

Art.14 Toda obra submetida à licitação pública deve:

I – Apresentar, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os legalmente habilitados pelo Poder Público;

**II - Manter registros e comprovantes, através do Controle de Transporte de Resíduos, do transporte e destinação corretas dos resíduos sob sua responsabilidade.**

Art. 15 O Poder Executivo deve regulamentar os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas.

**§ 1º Os responsáveis por empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão encaminhar a Secretaria de Meio Ambiente o projeto citado no “caput”, na ocasião da solicitação do alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição e de muros de arrimos.**

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será submetido à análise da equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertiooga.

Art. 16 A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º A contratação dos serviços de triagem, transporte ou destinação de resíduos da construção civil deve ser documentado entre as partes, devendo cada uma delas manter cópia arquivada, por no mínimo 05 (cinco) anos, para controle e fiscalização.

§ 2º Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem estar legalmente habilitados junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 17 A Prefeitura do Município de Bertiooga deverá, através de seu departamento responsável pela Informática, e sob orientação da Secretaria de Meio Ambiente, publicar e manter para acesso público em sua página na rede mundial de computadores, no mínimo as seguintes informações:

I – tabela com as definições das classes de geradores vigentes no município e suas respectivas responsabilidades;

II - o cadastro válido e atualizado dos transportadores devidamente licenciados e habilitados para atuar no município;

III – o cadastro válido e atualizado das áreas licenciadas, para reutilização, reciclagem ou disposição dos resíduos da Construção Civil no município e em municípios vizinhos, nominando seus respectivos responsáveis e meios de contato;

IV – as infrações e suas respectivas penalidades;

V – como denunciar problemas relacionados à má gestão dos resíduos da construção civil no município.

Art. 18 A emissão de “Habite-se” ou “Alvará de Construção” para os empreendimentos dos geradores de médios e grandes volumes de resíduos de construção está condicionada a apresentação de documentos comprobatório do transporte e destinação correta dos resíduos junto a Secretaria de Meio Ambiente que realizará a análise e deferimento do cumprimento do projeto.

Art. 19 Os executores de obras, submetidos a contratos com qualquer órgão, entidade ou autarquia do Poder Público, devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades ora regulamentadas e definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Entre as responsabilidades previstas no “caput” deve dar-se especial atenção àquelas relativas à correta triagem no próprio canteiro de obras, transporte, destinação e disposição final dos resíduos gerados.

## CAPÍTULO VIII ÁREA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### Seção I Pontos de entrega para pequenos volumes

Art. 20 Os Pontos de Entrega Voluntaria integram o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo definidas nesta lei:

I - sua qualificação como serviço público de coleta;

II - sua implantação e operacionalização adequada são responsabilidade da **Secretaria de Serviços Urbanos ou Meio Ambiente.**

§ 1º Para a instalação dos Pontos de Entrega Voluntária devem ser ocupadas áreas públicas ou áreas viabilizadas pelo Poder Público Municipal por meio de desapropriação.

§ 2º Os Pontos de Entrega Voluntaria devem ser implantados pelo Poder Público Municipal, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica, observada a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

Art. 21 Os Pontos de Entrega Voluntaria devem receber resíduos da construção civil exclusivamente dos pequenos geradores, descartes de resíduos de construção, reforma e demolição, previamente triados, garantindo posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

Art. 22 É vedado aos Pontos de Entrega Voluntária o recebimento de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos; resíduos industriais ou resíduos dos serviços de saúde.

Art. 23 Nos Pontos de Entrega Voluntária, os resíduos da construção civil, identificados na Resolução Conama 307/2002, como sendo "Classe A" devem ser segregados e encaminhados para beneficiamento e os classificados como "Classe B" devem ser segregados de forma a facilitar sua coleta para reuso ou reciclagem.

Art. 24 As ações de educação ambiental, de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento dos Pontos de Entrega Voluntária, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga a coordenação das ações previstas no "caput".

Art. 25 Para a implantação e operação dos Pontos de Entrega Voluntária devem ser atendidas as seguintes condições:

I - isolamento da área: deve dar-se mediante instalação de portão, cercamento do perímetro e implantação de cerca viva;

II - preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos: o equipamento deve contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas, bem como área coberta para acomodar resíduos da “Classe D”;

III – infraestrutura: no mínimo 4 (quatro) caçambas ou containers, escritório e banheiro;

IV - identificação dos Pontos de Entrega Voluntária e dos resíduos que podem ser recebidos: o local deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos;

V – controle dos resíduos recebidos identificando a quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos Entrega Voluntária;

VI – controle dos resíduos retirados identificando a quantidade e o destino dos diversos tipos de resíduos triados e retirados do local.

Art. 26 A operação dos Pontos de Entrega Voluntária deve obedecer às seguintes condições gerais:

I - Receber resíduos da construção civil;

II – Receber, conforme vier a ser estipulado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertoga, diferentes qualidades e quantidades de outros tipos de resíduos,

III - os resíduos, ao serem descarregados, devem ser integralmente triados pelo depositante;

III - os resíduos devem ser acondicionados separadamente nos locais estabelecidos;

IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir a proliferação de vetores;

V - a remoção de resíduos dos Pontos de Entrega Voluntária deve ocorrer com periodicidade tal que impeça o acúmulo e estar acompanhada do Controle de Transporte de Resíduos..

Art 27. Na inexistência de Pontos de Entrega Voluntaria pela municipalidade, os pequenos geradores deverão dispor seus resíduos em áreas receptoras de resíduos da construção civil devidamente licenciadas e que apresente concessão para exploração do serviço público de recebimento de resíduos da construção civil.

Paragrafo único – A concessão a empresa jurídica ou a associação ou consórcio de empresas por sua conta e risco para exploração do serviço de recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para tratamento e destinação final deverá ser regulamentado por meio de normativa específica.

## **Seção II**

### **Áreas receptoras de grandes volumes**

Art. 27 A implantação e operação das áreas para recepção de grandes volumes deve ocorrer em plena obediência às normas legais pertinentes e as deliberações emanadas dos órgãos competentes.

Art. 28 As áreas receptoras de grandes volumes estão representadas por:

I - Áreas de Recepção e Triagem de Resíduos da Construção Civil;

II - Área de Reciclagem;

III - Área de Reservação;

IV - Área de Beneficiamento; e

IV - Aterro de Rejeitos da Construção Civil;

Art. 29 Os empreendedores interessados na implantação de áreas receptoras de grandes volumes de Resíduos da Construção Civil devem seguir os procedimentos exigidos pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertiooga e demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 30 Os resíduos recebidos nas Áreas de Recepção e Triagem de Resíduos da Construção Civil, deverão obrigatoriamente enviar cópia dos Controles de Transporte de Resíduos da Construção Civil, conforme Anexo I, integrante deste Decreto, devendo ser controlados cumulativamente quanto:

I - a procedência;

II - a quantidade;

III - a classificação e identificação do resíduo.

Art. 31 A operação das Áreas de Recepção e Triagem de Resíduos da Construção Civil deve estar em conformidade com a norma técnica aplicável, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

I - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil;

II - só devem ser aceitas expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - os resíduos descarregados na Área de Recepção e Triagem de Resíduos da Construção Civil devem:

a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, fornecido pelo transportador, em conformidade com o Anexo I, integrante deste Decreto;

b) ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

IV - os resíduos devem ser classificados pela sua natureza e acondicionados em locais adequados e diferenciados;

V - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

VI - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado;

VII - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo I.

Art. 32 Os resíduos da construção civil designados como “Classe A” pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de amianto, devem ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados.

Parágrafo único. Os demais tipos de resíduos da construção civil (Classes B, C e D) devem, obedecidas as normas brasileiras específicas, serem encaminhados:

I - à reutilização;

II - à reciclagem;

III - à armazenagem;

IV - ou a aterros adequados.

Art. 33 A limpeza das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno da Área de Recepção e Triagem de Resíduos da Construção Civil, é de responsabilidade do receptor.

Parágrafo único. A obrigação prevista no “caput” deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às sanções legais aplicáveis.

Art. 34 A transformação dos materiais triados somente pode ser realizada na própria área receptora, se a mesma possuir licenciamento específico para essa atividade.

Art. 35 Os resíduos da construção civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga podem ser encaminhados diretamente para as áreas receptoras de grandes volumes correspondentes, para:

I - triagem;

II - reutilização;

III - reservação segregada e futura utilização;

Art. 36 Os responsáveis por Áreas de Reciclagem, Beneficiamento, Reservação e por Aterros de Rejeitos da Construção Civil devem seguir as diretrizes:

I - definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos ambientais competentes;

II - estabelecidas nas normas técnicas brasileiras aplicáveis.

Art. 37 As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Rejeitos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto e normas técnicas aplicáveis.

## **CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES**

### **Seção I Da disciplina dos geradores**

Art. 38 Os Geradores de Resíduos da Construção Civil devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos da construção civil gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, limitados a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) ou 1,5 toneladas, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega Voluntária, onde os depositantes devem ser responsáveis por sua disposição diferenciada.

§ 2º Os médios e grandes volumes de Resíduos da Construção Civil, superiores ao volume de 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) ou 1,5 toneladas dos resíduos definidos neste decreto, devem ser destinados às Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º Os geradores citados no “caput” só podem utilizar caçambas, caminhões basculantes ou containers metálicos estacionários e outros equipamentos de coleta para a disposição exclusivamente de resíduos da construção civil, quando forem encaminhados às respectivas áreas receptoras.

§ 4º Os resíduos depositados não poderão ultrapassar os limites das dimensões das caçamba ou containers ou outros equipamentos de coleta, não podendo, assim, haver projeções externas.

§ 5º Os geradores podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.



## **Seção II**

### **Da disciplina dos transportadores**

Art. 39 Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil, reconhecidos como ação privada de coleta de resíduos urbanos, submetidos às diretrizes e à ação gestora do Poder Público do Município de Bertioga, devem constar de cadastro sistematizado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

§ 1º As caçambas ou containers cuja sinalização de conteúdo as identificar como sendo para a coleta de Resíduos da Construção Civil devem obedecer normas específicas e, para serem encaminhadas para as áreas de recepção de resíduos da construção civil, não podem conter resíduos de outra origem, devendo o gerador que requisitar tais equipamentos promover a segregação dos resíduos em sua origem, sendo-lhe vedado utilizar – ou permitir - que tais equipamentos sejam utilizados como coletores de lixo doméstico.

§ 2º Estando sinalizadas para transporte de resíduos da construção civil, caso ocorra o transporte indevido de resíduos de outra origem, que não da construção civil, tanto o gerador quanto o transportador podem ser responsabilizados por culpa concorrente e penalizados conforme estabelece este decreto.

§ 3º Caçambas ou containers, ou outros meios de transporte, utilizados para descarte ou coleta de madeiras, ou demais resíduos “Classe B”, devem ser destinados prioritariamente para empreendimentos que possibilitem o reuso ou reciclagem destes, em local devidamente licenciado.

§ 4º Os resíduos “Classe D” são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros e devem ser destinados adequadamente de acordo com as legislações vigentes.

§ 5º É vedado aos transportadores:

I - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

II - fazer o deslocamento de resíduos, bem como o envio da caçamba estacionária ao gerador, sem o respectivo documento do Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

III - fazer o deslocamento de resíduos no horário entre as 20:00h e as 6:00h, sem a devida autorização especial para transporte noturno a ser solicitada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, de maneira fundamentada, junto a Diretoria de Trânsito e Transporte do Município de Bertioga.

IV – retirar do gerador e transportar as caçambas ou containers para a coleta de resíduos da construção civil quando estiverem preenchidas com volume superior ao limite permitido ou com resíduos indevidos, de tal forma que impossibilite sua segregação.

§ 6º Os transportadores de resíduos da construção civil ficam obrigados a:

I - fornecer aos geradores atendidos o documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e identificar a correta destinação dada aos resíduos ao serem coletados;

II - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçamba ou containers metálicos estacionários ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - fornecer documento simplificado de orientação aos geradores, usuários de seus equipamentos, quando operarem com caçambas ou containers metálicos estacionários, ou outros tipos de dispositivos, e veículos automotores, conforme o disposto no Anexo I. Este documento deve orientar, no mínimo, sobre:

- a) os tipos de resíduos que podem ser descartados nas caçambas ou containers, para transporte e destinação correta;
- b) instruções sobre posicionamento da caçamba ou container e volume a ser respeitado;
- c) instruções sobre o CTR – Controle de Transporte de Resíduos;
- d) tipos de resíduos admissíveis nas caçambas ou containers;
- e) prazo de utilização da caçamba ou container;
- f) proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados e licenciados;
- g) penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

IV - Usar equipamentos devidamente identificados com numeração, capacidade (em metros cúbicos) e tipo de resíduo a ser transportados.

§ 7º A presença de transportadores irregulares e a utilização irregular das áreas de destinação ou dos equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

**Art. 40 As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.**

**Parágrafo Único - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação/controle, capacidade de acondicionamento (m³), nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.**

Art. 41 Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil deverão constar no cadastro específico na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, cabendo-lhes a atender as seguintes obrigações, sob pena de suspensão ou cassação cadastral, em caso de falta ou reincidência no descumprimento das obrigações do transportador, conforme aplicação das penalidades definidas neste Decreto.

§ 1º Submeter à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga no ato do cadastramento e anualmente no mês de dezembro, a relação detalhada de seus equipamentos, veículos e maquinários, de coleta e transporte de resíduos da construção civil, tais como caminhões, caçamba ou containers, pás carregadeiras e outros.

§ 2º Informar à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, o número de identificação e controle de cada caçamba ou container que a empresa utilizar, bem como manter esta identificação visível, em conformidade com o prescrito no anexo IV deste decreto.

§ 3º As caçambas ou containers deverão indicar – ao lado de seu número de identificação – sua capacidade de transporte, indicando a mesma em metros cúbicos.

§ 4º O pequeno transportador fica obrigado a, quando adentrar em área de recepção de resíduos, apresentar documento oficial de identificação pessoal, com foto.

§ 5º Os pequenos veículos automotores particulares, serão aceitos para descartar nos Pontos de Entrega Voluntária quando provenientes de pequenos geradores, desde que atuem eventual e esporadicamente.

§ 6º Quando um veículo, pessoa física ou jurídica, descartar com regularidade superior a um descarte dentro do período de 120 (cento e vinte) dias, ele será identificado como transportador de resíduos da construção civil e, para continuar a exercer a atividade deverá cadastrar-se junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, ficando proibido de descartar nos Pontos de Entrega Voluntária até regularizar sua situação.

### **Seção III**

#### **Do estacionamento das Caçambas em vias públicas**

**Art. 42** As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

**Art. 43** A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 20cm (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 8m (oito metros) do alinhamento predial da esquina.

**Art. 44** A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

**Parágrafo Único** - Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 45 A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 46 O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Art. 47 É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único - Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

#### **Seção IV Da disciplina dos receptores**

Art. 48 Os receptores de resíduos da construção civil devem promover o manejo dos resíduos nas Áreas para Recepção de Grandes Volumes, definindo-se:

§ 1º São Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Recepção e Triagem de Resíduos da Construção Civil;

II - Áreas de Reciclagem, Beneficiamento e Reservação;

III - Aterros de Rejeitos de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º Os operadores, públicos ou privados, das áreas referidas no §1º devem receber, obedecidas as diretrizes do seu licenciamento, atendendo sua capacidade de recebimento, os resíduos oriundos de geradores ou transportadores de Resíduos da Construção Civil.

§ 3º Os Resíduos da Construção Civil recebidos nas áreas elencadas no § 1º devem ser previamente triados e as diferentes classes de resíduos devem receber a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 4º Não são admitidas nas áreas citadas no § 1º a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não estejam devidamente licenciados e cadastrados junto ao Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares não inertes, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 49 O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas de até 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), volume total igual ou inferior a 1000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), que necessitem de regularização topográfica, sem fins de edificação, possam executá-la com resíduos “Classe A”, obedecidas as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. As áreas a serem regularizadas, citadas no “caput”:

I - devem receber resíduos previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como “Classe A” pela Resolução CONAMA nº 307/2002;

II – Deverão informar a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga as CTR recebidas;

III - é expressamente proibido o recebimento de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pela área a ser regularizada sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos

## **CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CADASTRAMENTO**

Art. 50 Para o licenciamento ambiental de áreas de recepção, triagem, beneficiamento, reciclagem, reservação e disposição final de rejeitos de resíduos da construção civil, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - O atendimento às exigências do órgão ambiental competente ;

II – Legislação, Resolução ou norma técnica aplicável.

Art. 51 Os procedimentos para o cadastramento de áreas de recepção, triagem, beneficiamento, reciclagem, reservação e disposição final de rejeitos de resíduos da construção civil junto ao Município deverão seguir as seguintes etapas:

I - O cadastro deverá ser realizado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

II – Para o cadastro o requerente deverá apresentar:

- a) RG, CPF ou CNPJ do solicitante;
- b) Requerimento devidamente preenchido;
- c) Planta baixa e memorial descritivo do empreendimento contendo os requisitos estabelecidos em norma técnica aplicável.

## **CAPÍTULO XI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**

Art. 52 Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos resíduos da construção civil, que deverão estar segregados conforme disposto neste regulamento e serem encaminhados para áreas de recepção de grandes volumes.

Paragrafo Único. Nos locais referidos no “caput”, os resíduos devem:

- I - ser triados e armazenados separadamente;
- II - ser objeto de transbordo, se necessário;
- III - visar sua reutilização, reciclagem, beneficiamento ou reservação segregada;
- IV - seguir as especificações das normas técnicas aplicáveis.

Art. 53 Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados por seus geradores, ou nas áreas receptoras, ou pelos transportadores de pequenos volumes quando do descarte nos Pontos de Entrega Voluntária, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307/2002 e CONAMA nº 431/2011, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas e em normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como “Classe A” pela Resolução CONAMA nº 307/2002, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, situação em que devem ser conduzidos a Aterros de Rejeitos de Resíduos da Construção Civil licenciados.

§ 2º Os resíduos “Classe B” deverão ser reutilizados, reciclados, ou ainda armazenados por empresa licenciada para tal fim.

§ 3º Os resíduos “Classe C” e “Classe D” deverão ser encaminhados para disposição final adequada, conforme legislação e normas técnicas aplicáveis.

Art. 54 É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas, sendo os infratores sujeitos às penalidades previstas no Capítulo XV.

## **CAPÍTULO XII DA REUTILIZAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO USO DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art.55 Em conformidade com o estabelecido no Art. 7º, incisos VI e XI alínea “a” da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ficam definidas as condições para reutilização dos resíduos da construção civil e do uso de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

- I – A Prefeitura do Município de Bertiooga utilizará tal material:

- a) em melhorias de estradas rurais,
- b) em melhorias de erosões urbanas,
- c) em outros usos nobres do material.

II – O uso de agregados reciclados, ou de produtos que os contenham, deve ocorrer:

- a) na execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;
- b) na execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;
- c) na preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;
- d) na execução de revestimento primário (macadamização) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel;
- e) na execução de serviços internos de aterros sanitários, desde que apresentados na forma mencionada no “caput”.

§ 1º O uso destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas pela Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 2º Podem ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade, observado o disposto na legislação vigente, em especial a Lei nº 8.666/1993.

§ 3º Há dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de agregados reciclados, por produtor instalado no município ou em raio de até 30 km (trinta quilômetros) do local da obra.

§ 4º As dispensas de que tratam os §§ 2º e 3º devem ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante.

§ 5º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas aplicáveis.

§ 6º Na seleção do material para reutilização ou na aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregados reciclados deve-se privilegiar aqueles em cuja produção haja participação de organizações associativas e sociais, com apoio a inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 7º As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

### **CAPÍTULO XIII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 56 A Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga é responsável pela fiscalização e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga deve:

I - realizar o controle dos agentes envolvidos na gestão dos resíduos da construção civil por meio dos processos de cadastro e fiscalização.

II - realizar reuniões quando necessário com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 57 Cabe à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Parágrafo único. Ocorrendo inobservâncias cuja competência para fiscalizar ou punir seja de outra secretaria ou órgão, deverá a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga requisitar a presença de fiscal, ou autoridade competente no local ou oficiar ao mesmo sobre os fatos.

Art. 58 Os procedimentos administrativos deste Decreto serão regulamentados através de resoluções da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga.

Art. 59 No cumprimento da fiscalização, a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga deve:

I - inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção Civil quanto às normas deste Decreto;

II - vistoriar obras de construção civil, documentos relativos a gestão dos resíduos, o transporte de resíduos da construção civil, equipamentos condicionadores de resíduos e locais onde ocorram descartes;

III - expedir autos de constatação, notificação, advertência, multa, cassação da licença e/ou cadastro, ou outros, conforme a gravidade de cada caso;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa;

V - oficiar aos órgãos competentes eventuais irregularidades constatadas que não sejam de sua competência.

Art. 60 Quando julgado necessário por agente designado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, o mesmo poderá solicitar, através de advertência, informações ou documentos.



## **CAPÍTULO XIV DOS INCENTIVOS**

Art. 61 O Município de Bertioga estabelecerá mecanismos de incentivos para a redução na geração de resíduos, para a reutilização de resíduos, para a destinação dos resíduos, para a reciclagem e para a utilização de agregados reciclados nas obras particulares, bem como de reconhecimento às pessoas físicas ou jurídicas que contribuirão para a implantação ou adotarem práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

## **CAPÍTULO XV DAS AÇÕES EDUCATIVAS**

Art. 62 O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil do Município de Bertioga, bem como relativos à informação, orientação e educação ambiental relacionadas aos Resíduos da Construção Civil.

§ 1º As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde devem anualmente desenvolver campanhas de educação ambiental relacionadas aos resíduos da construção civil, visando contribuir para a que o indivíduo e a coletividade construam valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a correta gestão dos resíduos, visando a conservação do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 2º As Secretarias Municipais competentes devem, anualmente, desenvolver atividades de educação ambiental relacionadas aos resíduos da construção civil, visando contribuir para a que seus funcionários construam e apliquem em suas funções e operações, valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a correta gestão dos resíduos da construção civil.

§ 3º Os materiais instrucionais mencionados no “caput” e parágrafo primeiro deste artigo deverão ser disponibilizados em meios de comunicação e locais acessíveis à coletividade, em especial em locais vinculados ao ramo da construção civil, bem como aqueles de significativa abrangência, como instituições públicas, universidades, associações, igrejas, sindicatos, conselhos, entre outros.

## **CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES**

### **Seção I Disposições gerais**

Art. 63 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Decreto, conforme estabelecido no Anexo III, e nas normas dele decorrentes.

Art. 64 Por transgressão do disposto neste Decreto e nas normas dele decorrentes, consideram-se infratores:

I – o gerador,

II - o transportador; e

III – o receptor.

Art. 65 Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas neste Decreto, ou em normas dele decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 66 No caso do efeito da infração ter sido sanado pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em atividades de melhoria ou recuperação ambiental.

## **Seção II**

### **Do procedimento administrativo**

Art. 67 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto e das normas dele decorrentes poderá ser realizada pelos agentes de proteção ambiental e/ou demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 68 Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

V - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes;

VI - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

VII - multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

VIII - notificação: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

IX - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Pindamonhangaba;

X - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso tratando-se de reincidência observará um prazo máximo de 12 (doze) meses entre uma ocorrência e outra.

**Art. xx No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.**

**Art. xx Mediante requisição da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertoga ao órgão competente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.**

**Art. 64 Aos agentes de proteção ambiental designados compete:**

**I - efetuar visitas e vistorias;**

**II - verificar a ocorrência da infração;**

**III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;**

**IV - elaborar relatório de vistoria;**

**V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.**

Art. 69 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 2 (duas) vias destinadas:

a) a 1ª, ao autuado;

b) a 2ª, ao processo administrativo.

Art. 66 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, com no mínimos os seguintes itens:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - a assinatura do autuante e do autuado;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

**Art. 70** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Parágrafo único. Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.

**Art. 71** Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado durante 3 (três) publicações consecutivas, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal local de grande circulação.

### **Seção III Das penalidades**

**Art. 72** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III – suspensão temporária da atividade;

IV - cassação de alvarás, licenças e/ou cadastros, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioxa.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 73 Se, o infrator punido pelo cometimento de infração disposta neste Decreto, reincidir três vezes na mesma infração, salvo em casos de maior gravidade, de circunstâncias agravantes, considerando os antecedentes do infrator, será aplicada a pena de suspensão temporária da atividade, até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da suspensão, será aplicada a pena de cassação do alvará, licença e/ou cadastro para execução de obra ou para o exercício de atividade.

Art. 74 Se, o infrator punido pelo cometimento de infração disposta neste Decreto, reincidir pela quarta vez na mesma infração, salvo em casos de maior gravidade, de circunstâncias agravantes, considerando os antecedentes do infrator, será aplicada a pena de cassação do alvará, licença e/ou cadastro para execução de obra ou para o exercício de atividade.

Art. 75 O não cumprimento do exposto no Capítulo VI, deste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público, determina a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 76 Às obras e serviços referenciados no Capítulo XI deste Decreto, aplicam-se, no que couberem, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 77 As disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades previstas no mesmo, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 9.605/1998 que dispõe sobre os crimes ambientais, e do Decreto Federal nº 6.514/2008, que a regulamenta, bem como de outras legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os valores previstos nas leis mencionadas no “caput” deste artigo serão reajustados de acordo com o estabelecido nas legislações pertinentes.

#### **Seção IV Dos Recursos**

Art. 78 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de defesa e não havendo manifestação por parte do Autuado, o Auto de Infração será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em seu valor integral.

Art. 79 A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

- a) autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- d) os meios de prova que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 80 Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, que sobre ela deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 81 Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 82 O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 (cinco) membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal;

Parágrafo único. O processo em primeira instância será julgado num prazo de 30 (trinta) dias.

II - em segunda instância e última instância administrativa, pelo Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º Após recebimento do processo em plenário terá prazo de 30 dias para apresentar seu parecer, encaminhado ao Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, que proferirá decisão em igual período.

§ 2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º Fica facultado ao atuante e ao atuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 83 As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Art. 84 Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado a Procuradoria Geral do Município para os devidos procedimentos legais.

## **CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 85 As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem trazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

Art. 86 As despesas com a execução deste Decreto devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 87 Estabelece-se o prazo de 03 (três) meses para disseminação e implantação das determinações deste decreto.

Art. 88 As disposições deste Decreto não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art. 89 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, xx.... de xxxxx de 2014.

**ARQ. URB. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**

**ANEXO I DO DECRETO Nº ....., DE .. DE ..... DE 2014**

**I – Conteúdo Mínimo das informações a serem expressas na CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS**

CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS			N. Sequencial
I) Transportador	Nome/Razão Social		
	Endereço		
	Complemento	Bairro	Município
	N. cadastro na prefeitura	Telefone	CPF/CNPJ
	Nome do condutor		N. caçamba
	Tipo de veículo transportado	Placa do veículo	
	<input type="checkbox"/> Poli-guindaste	<input type="checkbox"/> Basculante	<input type="checkbox"/> Roll-on
	<input type="checkbox"/> outros		
	Assinatura do Transportador		
II) Gerador/ Origem	Nome/Razão Social		
	Endereço		
	Complemento	Bairro	Município
	Data de retirada	Telefone	CPF/CNPJ
	Endereço da retirada		
	Complemento	Bairro	Município
	Responsável pela expedição do resíduo		
III) Destinação Final	Nome/Razão Social		
	Endereço		
	Complemento	Bairro	Município
	Licença de funcionamento	Telefone	Carimbo/Assinatura
	Data de Entrega	Hora da entrega:	
	Responsável pela expedição do resíduo		
IV) Caracterização do Resíduo	Volume Total transportado (m <sup>3</sup> )		
	Tipo de Resíduo		
	<input type="checkbox"/> Latas (de tinta, resinas, graxas, solventes, etc...)	<input type="checkbox"/> Solo	
	<input type="checkbox"/> Volumosos	<input type="checkbox"/> Madeira	
	<input type="checkbox"/> Concreto/Argamassa/Alvenaria/Tijolos/Louças/Gesso/Telhas	<input type="checkbox"/> Outros	
V. INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELEVANTES			
1) Deverá ser expedido 4 vias: 1ª via - Gerador / 2ª via - Transportador / 3ª via - Destino / 4ª via - Prefeitura			
2) De acordo com o Decreto xxxx/2014 são previstas a aplicação de sanções administrativas pelo não atendimento das seguintes diretrizes: a) o gerador é proibido de misturar resíduos da construção civil e outros, na mesma caçamba ou container. b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros, quando os mesmos forem destinados às áreas de recepção de resíduos da construção civil; c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento; d) o transportador é obrigado a usar dispositivo e cobertura de carga dos resíduos; e) as caçambas ou containers devem ser estacionados prioritariamente no interior do imóvel; f) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado junto à administração municipal;			



## **ANEXO II DO DECRETO Nº ..., DE ... DE ..... DE 2.014**

### **PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**(Conteúdo Mínimo obrigatório)**

**1 - Caracterização do empreendimento:**

- a) Identificação do empreendedor, pessoa física ou jurídica (Nome, CPF/CNPJ, End., Tel.);
- b) Responsável técnico pela obra (Nome, Registro no órgão de classe, End, Tel.).
- c) Responsável técnico pela elaboração do plano (Nome, Registro no órgão de classe, End, Tel.).
- d) Equipe técnica responsável pela elaboração do plano
- e) Localização da obra com indicação em planta
- f) Planta arquitetônica de implantação da obra e área total construída
- g) Número de trabalhadores, incluindo os terceirizados
- h) Cronograma de execução da obra

**2 - Caracterização dos Resíduos Sólidos da Construção Civil a serem gerados na obra conforme Resolução CONAMA 307/2002**

- a) Estimar o volume médio de resíduo, em m<sup>3</sup> ou Kg, a ser gerado mensalmente discriminando-os por classe e tipo;
- b) Descrever o procedimento a ser adotado para quantificação diária dos resíduos classe/tipo.

**3 – Descrever os procedimentos a serem adotados para a minimização dos resíduos por classe/tipo de resíduos.**

**4 - Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)**

**5 –Descrever os procedimentos a serem adotados para segregação dos resíduos, na origem, por classe/tipo.**

**6- Iniciativas para acondicionamento diferenciado**

- a) Descrever os procedimentos a serem adotados para o acondicionamento dos resíduos por classe/tipo de resíduos;
- b) Identificar em planta os locais destinados à armazenamento de cada tipo de resíduo

**7- Indicar a unidade receptoras de cada classe/tipo de resíduo não absorvidos na obra contendo informações Nome, Licença, End, Tel,**

**8 – Identificar os responsáveis pela execução da coleta e transporte dos resíduos gerados na obra especificando (Nome, Cadastro, End, Tel).**

No Plano de Gerenciamento de Resíduo a ser elaborado por cada empreendedor poderá ser incluído, além destas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores e além disto deverá imperativamente estar assinada pelo responsável técnico e acompanhada da devida Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional do órgão de classe competente.

## **ANEXO III - TABELA ANEXA AO DECRETO N° ..., DE ... DE ..... DE 2.014**

### **NATUREZA DA INFRAÇÃO E VALOR DA MULTA**

#### **DOS GERADORES**

I - Desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos geradores: 193 UFIBs (Cento Noventa e Três Unidades Fiscais de Bertioga)

II - Acondicionar resíduos em desacordo com a identificação de conteúdo da caçamba ou container por parte dos geradores: 463 UFIBs (Quatrocentos e Noventa Três Unidades Fiscais de Bertioga)

III – Utilizar transportadores não licenciados ambientalmente: 1.813 UFIBs (Um Mil e Oitocentos e Treze Unidades Fiscais de Bertioga)

IV - Realizar obra sem o devido controle da destinação dos resíduos da construção civil:

a) quando o terreno da obra possuir área até 125 m<sup>2</sup>: 193 UFIBs (Centro Noventa e Três Unidades Fiscais de Bertioga)

b) quando o terreno da obra possuir área acima de 125 m<sup>2</sup> até 200 m<sup>2</sup>: 308 UFIBs (Trezentos e Oito Unidades Fiscais de Bertioga)

c) quando o terreno da obra possuir área acima de 200 m<sup>2</sup> até 500 m<sup>2</sup>: 193 UFIBs (Centro e Noventa e Três Unidades Fiscais de Bertioga)

d) quando o terreno da obra possuir área acima de 500 m<sup>2</sup>: 1.929 UFIBs (Um mil novecentos e vinte e nove Unidades Fiscais de Bertioga)

V - Manter canteiro de obras sem projeto de gerenciamento dos RCC e/ou sem sua devida aplicação: 1.929 UFIBs (Um mil novecentos e vinte e nove Unidades Fiscais de Bertioga)

VI – Despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não Licenciados:

a) quando o veículo de transporte for carrinho de mão ou veículo movido a tração animal: 38 UFIBs (Trinta e Oito UFIBs)

b) quando forem utilizados VEÍCULOS LEVES (correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel): 193 UFIBs (Centro e Noventa e Três Unidade Fiscal de Bertioga)

c) quando forem utilizados VEÍCULOS MÉDIOS (correspondendo a utilitário, caminhonete e camioneta): 386 UFIBs (Trezentos e Oitenta e Oito Unidades Ficais de Bertioga)

d) quando forem utilizados VEÍCULOS PESADOS (correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator com prancha, trator de rodas, trator misto, chassi-

plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque): 1.929 UFIBs (Um mil novecentos e vinte e nove Unidades Fiscais de Bertioga)

## **DOS TRANSPORTADORES**

VII - Exercer atividade de transportador de resíduos sem autorização legal ou o devido licenciamento ambiental: 1.929 UFIBs (Um mil novecentos e vinte e nove Unidades Fiscais de Bertioga)

VIII - Transportar resíduos em desacordo com a identificação de conteúdo da caçamba ou container: 1.929 UFIBs (Um mil novecentos e vinte e nove Unidades Fiscais de Bertioga)

IX - Desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos transportadores: 463 UFIBs (Quatrocentos e Sessenta e Três Unidades Fiscais de Bertioga)

X - Despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados: 2700 UFIBs (Dois Mil e Setecentos Unidades Fiscais de Bertioga)

XI - Transportar resíduos da construção civil, bem como enviar a caçamba ou caminhão basculante ao gerador sem lançar o Controle Eletrônico de Transporte de Resíduos (CTRe) através do sistema eletrônico de resíduos: 193 UFIBs (Centro e Noventa e Três Unidade Fiscal de Bertioga)

XII - Realizar o transporte de resíduos da construção civil sem o obrigatório dispositivo de cobertura de carga: 964 UFIBs (Novecentos e sessenta e quatro Unidades Fiscais de Bertioga)

XIII - Não fornecer comprovação da correta destinação através do sistema eletrônico: 964 UFIBs (Novecentos e sessenta e quatro Unidades Fiscais de Bertioga)

XIV - Usar equipamentos em situação irregular ou sem a devida identificação: 463 UFIBs (Quatrocentos e Sessenta e Três Unidades Fiscais de Bertioga)

XV - Inobservância da sinalização necessária na caçamba com todas as informações necessárias para a realização da fiscalização: 76 UFIBs (Setenta e seis Unidades Fiscais de Bertioga) e cassacao da licenca para instalacao e funcionamento;

## **DOS RECEPTORES**

XVI - Recepcionar resíduos não autorizados pelo seu licenciamento ambiental: 1.929 UFIBs (Um mil novecentos e vinte e nove Unidade Fiscal de Bertioga)

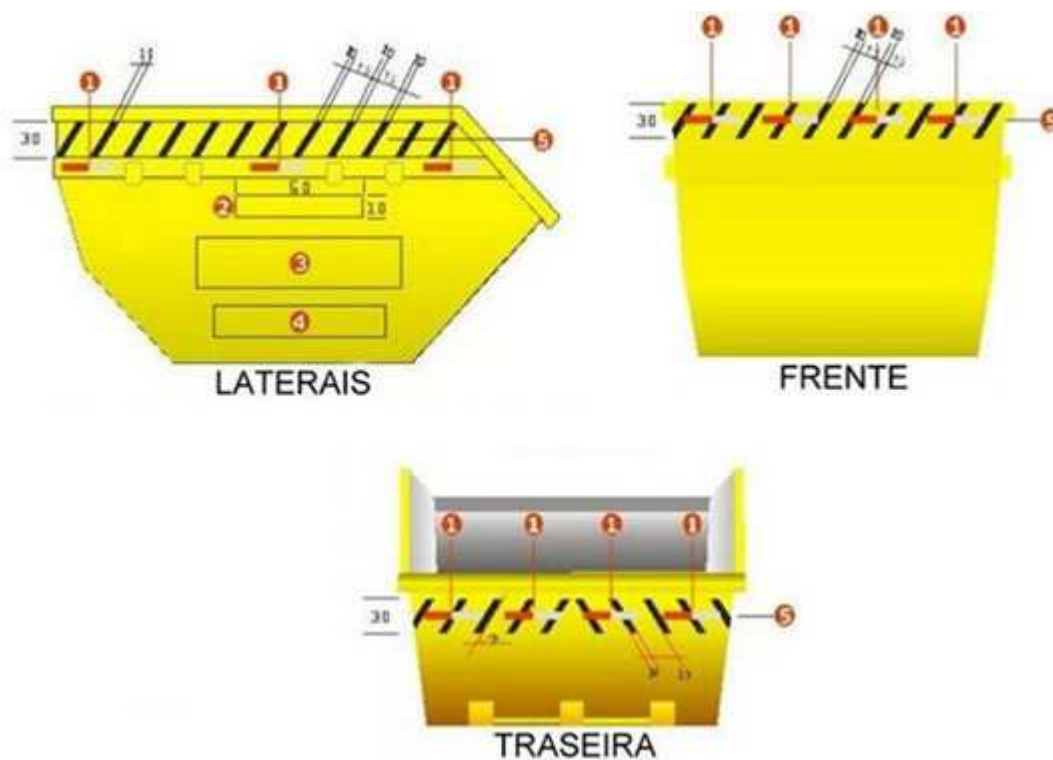
XVII - Recepcionar resíduos em área não licenciada: 1.929 UFIBs (Um mil novecentos e vinte e nove Unidade Fiscal de Bertioga)

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97).

Nota 2: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

ANEXO IV AO DECRETO N° ..., DE ... DE ..... DE 2014

CAÇAMBA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL



1 – Dispositivo de Segurança Refletivo (Norma 132 do CONTRAN)

2 – Número e volume da caçamba

3 – Nome e telefone da empresa

4 – PROIBIDO LIXO DOMÉSTICO – Sujeito a multa

Legenda:

Verde: acrescido no modelo

Amarelo: pontos em dúvida/reflexão

Vermelho: sugestões de supressão